

LEI N.º 688/2001, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2001.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO –
ESTADO DA PARAÍBA.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1.º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2000 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – se pagos integralmente em até noventa (90) dias a partir da data da cobrança ao contribuinte, não incidirá sobre o débito, nenhum valor a título de multa e juros;

II – débitos até o valor de R\$ 200,00, se pagos parceladamente, em até cinco (05) prestações mensais e sucessivas: haverá desconto de trinta por cento (30%) na multa e de trinta por cento (30%) nos juros devidos;

III – débitos de valor de R\$ 201,00 à R\$ 500,00, se pagos parceladamente, em até oito (08) prestações mensais e sucessivas: haverá desconto de vinte por cento (20%) na multa e de vinte por cento (20%) nos juros devidos;

IV – débitos de valor acima de R\$ 501,00, se pagos parceladamente, em até doze (12) prestações mensais e sucessivas: haverá desconto de dez por cento (10%) na multa e de dez por cento (10%) nos juros devidos;

Parágrafo Único – Não será admitido o parcelamento do débito fiscal para com o Município de Pedras de Fogo em número superior a 12 (doze) prestações mensais.

Art. 2.º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do art. 1.º desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3.º - O benefício fiscal previsto no inciso I do art. 1.º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do art. 2.º desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4.º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do art. 1.º desta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da cobrança ao contribuinte.

§ 1.º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria de Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 2.º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3.º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4.º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5.º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFPF

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art. 6.º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia /SELIC/, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33%, limitada a 20%.

Art. 7.º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3.º, ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, implicará no imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplimento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8.º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos da falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9.º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 – Para a realização da cobrança e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A

Art. 11 – O Poder Executivo deverá baixar os atos que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 20 de fevereiro de 2001.

MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR
- Prefeito -